



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11618.002734/2005-12  
**Recurso nº** 157.931 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 2000, 2001, 2002  
**Acórdão nº** 198-00.082  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CONSELHO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL  
COMPLEXO EDUCACIONAL PROCANOR  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**EXERCÍCIO: 2000, 2001, 2002**

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES**

A simples inobservância do prazo legal para o cumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação da penalidade pecuniária, de modo objetivo, conforme prevê o § 3º do art. 113 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSELHO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLEXO EDUCACIONAL PROCANOR.

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



## Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 3, 4 e 5) lavrados contra a pessoa jurídica acima identificada, pelos quais foram aplicadas multas por atraso na entrega das Declarações de Informações – DIPJ das entidades imunes ou isentas, relativamente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, no valor mínimo de R\$ 414,35 para os dois primeiros períodos, e de R\$ 500,00 para o último período.

Instaurado o contencioso, em sua impugnação (fls. 1 e 2) a contribuinte solicitou o cancelamento das multas, alegando, em síntese, que não possui recurso disponível para arcar com as penalidades impostas e que não dispõe de técnicos e equipamentos para prestar as declarações em tempo hábil.

A DRJ – Recife/PE considerou procedente o lançamento, proferindo o acórdão 11-15.974, de 11 de agosto de 2006 (fls. 18 e 19), sob o fundamento de que as autoridades fiscais (lançadora e julgadora) não podem se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, registrando também que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

O órgão julgador de primeira instância ressaltou ainda que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para subtrair-se ao seu cumprimento, em conformidade com o que preconiza o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 04/10/2006, a contribuinte apresentou em 30/10/2006 recurso voluntário (fls. 24 a 29), com os seguintes argumentos:

- a criação do Conselho Escolar foi uma imposição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Ministério da Educação – MEC, para a transferência de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;

- este tipo de entidade é imune ou isento de tributação;

- a norma tributária não pode retroagir para prejudicar a contribuinte. Nesse caso, norma editada em 2001 (MP nº 16, de 27/12/2001) está sendo aplicada a fato ocorrido em 1999 e 2000;

- além disso, segundo a norma acima, o contribuinte que deixar de apresentar a declaração DIPJ nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões deverá ser intimado para apresentar declaração original. Mas no presente caso não ocorreu essa intimação;

- há norma proibitiva em utilizar os recursos do FNDE para pagamento de tributos ou multa;

- e os dirigentes não poderão arcar com este tipo de despesas, eis que prestam serviço de forma voluntária na administração do conselho escolar.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe registrar que o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabelece que:

*“Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.*

Deve-se também destacar que de acordo com o art. 808 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal são os artigos 56 da Lei nº 8.891/1995 e 1º da Lei nº 9.065/1995, as pessoas jurídicas devem apresentar, em cada ano-calendário, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos no ano calendário anterior.

E como registrou a própria contribuinte em seu recurso, a imunidade ou isenção não dispensam a entrega de declarações.

Assim, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas, em relação ao exercício de 2000, a DIPJ deveria ter sido apresentada até o dia 31 de maio deste ano (art. 3º, I, da IN SRF nº 028/2000). Quanto aos outros dois exercícios, 2001 e 2002, o prazo para a entrega da declaração também esgotou-se no dia 31 de maio, conforme art. 3º da IN SRF nº 22/2001 e art. 3º da IN SRF nº 145/2002.

No entanto, a entrega destas declarações somente ocorreu em 25/11/2001, 26/11/2001 e 29/09/2003, respectivamente, conforme indicado nas fls. 03 a 05. Portanto, restaram configuradas as hipóteses elencadas nos dispositivos legais abaixo transcritos:

*Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica”:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997).*

*II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.*

*Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

*“Art.27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995”.*

*MP nº 16, de 27 de dezembro de 2001 e Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.*

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;*

*II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;*

*III - .....*

*IV - .....*

*§ 1º .....*

*§ 2º .....*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

Por esses dispositivos, percebe-se que não ocorreu a alegada retroatividade normativa. Isto porque a multa aplicada já era prevista desde a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de

1995. Inclusive, essa é a razão de a multa mínima para os exercícios de 2000 e 2001 apresentar valor diferente da que foi aplicada ao exercício de 2002.

Também não socorre à contribuinte o argumento sobre a ausência de intimação para a apresentação das declarações, intimação que, segundo entende a recorrente, deveria ter ocorrido antes da lavratura dos autos de infração.

Complementando a transcrição do art. 7º da Lei 10.426/2002, vemos que a previsão de intimação não é adequada ao caso sob exame:

*“Art. 7º*

*.....*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

*§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.”(grifos acrescidos)”.*

De fato, a situação ora examinada diz respeito à entrega de DIPJ em atraso, e não à entrega de declaração fora das especificações técnicas estabelecidas pela Receita Federal.

É oportuno esclarecer que a caracterização da hipótese prevista no § 4º, acima transcrito, normalmente se dá no curso de um procedimento de fiscalização, motivo pelo qual a contribuinte é intimada a apresentar uma nova declaração, dentro das especificações, em substituição à primeira declaração.

Nesse contexto, esta intimação não apenas tem a função de emanar um comando da administração tributária, mas também a de configurar-se como o marco temporal para uma das hipóteses de redução das multas previstas no art. 7º da lei 10.426/2002, conforme o § 2º transcrito acima.

Entretanto, mesmo para esse efeito o argumento da recorrente é inócuo, uma vez que, nos termos do § 2º não cabe redução para a multa mínima, aqui debatida, tanto se a

declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, quanto se houver a apresentação de declaração dentro do prazo fixado em intimação.

Portanto, além de não estar configurada a hipótese em que a norma prevê intimação prévia à lavratura do auto de infração, nenhum prejuízo sofreu a contribuinte em razão da ausência desta intimação, porque a multa já foi aplicada pelo seu valor mínimo, não sujeito às reduções previstas no citado § 2º do art. 7º da Lei 10.426/2002.

Por derradeiro, é importante lembrar que a multa aqui tratada caracteriza-se como uma penalidade moratória, e que seu sentido não é apenas o de reforçar o vínculo obrigacional legal (entrega da declaração), mas também estabelecer uma pré-liquidação de perdas e danos, cuja ocorrência se dá por uma presunção legal absoluta.

Deste modo, a obrigação pecuniária, relativamente à multa aqui tratada, surge objetivamente para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para a entrega da declaração, ainda que aquele intente comprovar a ausência de culpa, posto que, em relação a isso, não cabe prova em contrário.

Aliás, é exatamente essa a previsão normativa do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória”.*

*§ 1º .....*

*§ 2º .....*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Portanto, os argumentos da contribuinte não são suficientes para afastar a multa pelo atraso na entrega das declarações a que estava obrigada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008.

  
JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA